



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Na qualidade de Coordenador da CEEE, declara aberta a Sessão Ordinária n° 380 às 18h, após comprovação do quórum regimental, estando participando por meio da tecnologia videoconferência os seguintes Conselheiros (a): Eng. Eletric. Lucas de Souza Borges , Eng ^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira , Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho , Eng. Eletric. Nady Rocha . Presente à Sessão o Eng. Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Sousa (Gerente da Fiscalização do Crea/PB). -Apoio administrativo dos servidores: Paulo Laércio Vieira Júnior (Secretaria de Apoio), Adriano Makel C. de Lima (TI do Crea-PB).
2.0	Discussão/ Aprovação de Atas	Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-A apreciação e aprovação das Súmulas n° 377 (29.09.2022), Súmula n° 378 (13.10.2022) e Súmula n° 379 (17.11.2022) - Sessões Ordinárias, que foram aprovadas por unanimidade.
3.0	Informes	Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho	-Informa que participou da Reunião da Diretoria de forma virtual, onde estiveram todos presentes e que achou muito bom o acordo estabelecido junto com o Presidente do CREA-PB, que realizou ajustes na parte salarial, melhorias que serão realizadas na estrutura da Inspeção de Campina Grande, quanto a sua segurança, considerando o ocorrido do “arrombamento” e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

		<p>Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira</p> <p>Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>consequentemente roubo de diversos equipamentos. Melhorias na parte da telefonia do CREA-PB, melhorias na segurança da Internet, mencionando o ocorrido com uma ex-colaboradora que teve o seu Whatsapp “hackeado” em sessão Plenária e também sobre a contratação de uma Empresa para fazer o Plano de Cargos e Salários.</p> <p>-Fala sobre a homenagem do Dia do Engenheiro na IFPB, onde ela esteve presente conforme solicitação do Plenário. Fala ainda sobre a última Reunião da CEEC, onde ela participou como representante do Plenário, enaltecendo a mesma pela sua importância e pelo seu destaque.</p> <p>-Destaca a participação da Conselheira Gláucia no evento do dia do Engenheiro realizado na IFPB e a parabeniza pelo seu desempenho e comprometimento com as entidades ABE e CREA-PB</p>
4.0	Expedientes	Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Sem expedientes.
5.0	Ordem do Dia	Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p>	<p>5.1 - 1161171/2022 - NERIVALDO DA COSTA PESSOA-ME - Assunto: <i>Auto de Infração (500025736/2022) - Com Defesa/Com Regularização;</i> Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração N° 500025736/2022 contra a Pessoa Jurídica NERIVALDO DA COSTA PESSOA - ME, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a Prestação de Serviço de Manutenção em Aparelho de Raio - X, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que em 17/08/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando, que em 18/08/2022 a autuada</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p>	<p>apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, do Confea; considerando que em 19/08/2022 a autuada regularizou o fato gerador da infração por meio da ART PB20220469660, a empresa em sua Defesa pede que seja aplicada a redução da cominação legal, uma vez que registrou a ART em tempo hábil ; considerando que a Empresa autuada é Reincidente, conforme protocolo anterior nº 1149152/2021; a defesa apresentada pela empresa, considerando que o representante legal da mesma afirma, “que foi emitida a Nta Fiscal e que o Equipamento se encontra em observação, pois apresenta problemas intermitentes na chave KV ficando assim de para serem feitas e fazer alguns ajustes no referido equipamento para conclusão e emissão da ART; considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2 - 1157923/2022 – AQUILES ALVES OLIVEIRA QUINTANS-ME Assunto: Auto de Infração (500025325/2022) – Com Defesa/Com Regularização; Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que versa sobre o Auto de Infração Nº 500025325/2022 contra a Pessoa Jurídica AQUILES</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>ALVES OLIVEIRA QUINTANS-ME, devido a falta de Registro de Empresa, junto a este Conselho, que atua em Serviços de Engenharia e prestou serviços junto a ASA Ind. & Com. Ltda e que atua na Receita Federal desde 10/05/2022 e que foi detectado Serviço em Diligência que fiscaliza indústrias de Campina Grande no mês de março de 2022, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”.; considerando a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 15 da resolução 1008/2004, estabelece o seguinte: “Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”; considerando que em 28/06/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando, que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, do Confea, onde alega que o motivo da falta de registro junto ao CREA se deu por falta de recursos para custear o registro, somado a falta de</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>conhecimento total da lei e que ao verificar-se as alegações de desconhecimento da legislação não deve prevalecer, bem como, a falta de recursos para proceder o registro nesse Regional, uma vez que a legislação é bem clara quanto a necessidade do registro da empresa para iniciar as atividades; considerando que em 19/08/2022 a autuada regularizou o fato gerador da infração através do protocolo 1160276/2022 de registro de Pessoa Jurídica no CREA-PB; considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a <u>PENALIDADE MÍNIMA</u>, por infração ao <u>Artigo 59 da Lei 5.194/66</u>, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p> <p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p>	<p>5.3 - 1133141/2020 – PROREDES INTERNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME - Assunto: Auto de Infração (500024364/2020) – Com Defesa/Sem Regularização; Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que na ocasião foi retirado de Pauta.</p> <p>5.4 - 1141982/2021 – ALINE DE SOUZA BEZERRA FERREIRA EIRELI-ME Assunto: Auto de Infração (500026337/2021) - Com Defesa/Sem Regularização; Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que versa sobre Auto de Infração N° 500026337/2021 em desfavor da Pessoa Jurídica ALINE DE</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>SOUZA BEZERRA FERREIRA EIRELI - ME, devido a autuação por falta de Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, Empresa contratada pelo Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande para executar Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Bisturis Elétricos, conforme Contrato 0009/2021 no valor de R\$ 37.800,00, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”.; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 23/06/2021, conforme AR anexado ao processo; considerando que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; considerando que a autuada apresentou Defesa escrita no fora do prazo legal, onde alega que o Objeto Social dela é da jurisdição e competência do CFT e que a Lei 13.639/2018 determinou a competência e atribuição das empresas que atuam no objeto social de manutenção preventiva e corretiva para o novo conselho criado; considerando que está comprovado que a empresa executou o serviço, conforme mostra o Extrato do diário oficial em anexo, o que comprova que a mesma estava em atividade, sendo passível de cobrança de Registro nesse Regional, conforme determina a resolução 1.121/2019 em seu art. 5º que diz o seguinte: Art. 5º “As Pessoas Jurídicas de</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois que promoverem o competente registro nos Creas, bem como, dos profissionais do seu Quadro Técnico”; considerando que em sua Defesa apresentada a autuada alega que a Lei 13.639/2018 determinou a competência e atribuição das empresas isso não procede, pois a atividade de Manutenção Corretiva e Preventiva em Equipamentos Elétricos, também são privativas de Profissionais do Sistema Confea/Crea, bem como, no momento da autuação a mesma não tinha registro no CRT, conforme está mostrado na Foto da Tela do Sistema do respectivo Conselho, mas foi verificado que atualmente a empresa já se encontra registrada no CRT, conforme anexo; considerando o disposto no art. 15 da Resolução 1008/2004, que estabelece o seguinte: Art. 15 – “Anexada ao processo, a Defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”; considerando que não foi identificado até a presente data, a regularização do Fato Gerador da infração; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao <u>Artigo 59 da Lei 5.194/66</u>, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira</p>	<p>5.5 - 1145106/2021 – FUJIFILM DO BRASIL LTDA - Assunto: Auto de Infração (500023047/2021) – Com Defesa/Sem Regularização; Relatora: Gláucia Suzana Batista Pereira, que versa sobre Auto de Infração N° 500023047/2021 em desfavor da Pessoa Jurídica FUJIFILM DO BRASIL LTDA, devido de Visto de Registro de Pessoa Jurídica e que exerce Atividade Técnica sem estar com seu Registro Visado na respectiva Jurisdição de Serviço de Manutenção de Equipamento Odonto-Médico Hospitalar da Clínica Radiológica de Patos, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei n° 5.194/66, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 10/09/2021, conforme AR anexado ao processo; considerando que foi verificado que a Empresa tem registro no Crea de origem, sendo possível a cobrança do Visto de PJ no Crea-PB quando o Serviço não ultrapassar 180 dias; considerando que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo legal, como determina o Parágrafo único do Art 10 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA: “Art. 10. Parágrafo único - Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando que a Empresa em sua Defesa alega que o Serviço de Manutenção de Equipamento Odonto-médico Hospitalar da Clínica Radiológica de Patos não foi executada por ela e sim, foi terceirizado</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

		<p>a Univen Helatcare Ltda, anexando trecho, que segundo ela, trata-se do Contrato de terceirização; considerando que realizando uma análise a Defesa apresentada, foi verificado que a Empresa não anexou o Contrato de Terceirização e sim, Trechos, bem como, existe um Orçamento elaborado pela autuada para realização do Serviço, o que caracteriza que a mesma executou Serviço na jurisdição do Crea-PB, o que torna obrigatório a existência do Visto de Pessoa Jurídica e que a mesma não regularizou o Fato Gerador da infração até a presente data; considerando o disposto no art. 15 da Resolução 1008/2004, que estabelece o seguinte: Art. 15 – “Anexada ao processo, a Defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>5.6 - 1166998/2022 - CENTRO SOL DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA SOLAR EIRELI - Assunto: Inclusão de Responsável Técnico; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que trata acerca requerimento de inclusão de responsável técnico apresentado pela empresa CENTROSOL DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>SOLAR EIRELI, CREA PB. n° 0003506932, indicando como Responsável Técnico o Eng.º Eletricista José Dalison Figueiredo Lemos, RNP n° 161730740-8, anexando para tanto a seguinte documentação: Requerimento ao Crea-PB, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, o Sr. Valter Luis de Almeida Ribeiro Junior, formalizando a solicitação; Alteração Contratual, registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba); CNPJ; ART PB20220488185, elaborada para o registro de cargo/função; considerando que quanto a Empresa requerente, informa-se Anuidade: (2022 1/1 - 09/11/2022); Endereço: Piancó/PB; Auto de Infração: Nada Consta, e; considerando que a profissional indicado como RT possui atribuições iniciais dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico o Eng. Eletricista já responde pelas seguintes empresas: 1) José Dalison Figueiredo Lemos Eireli: 20h/sem- Sócio e 2) Sinfrônio Sabino de Araújo Neto Eireli: 20h/sem – Contrato e 3) Centrosol Distribuição de Energia Solar Eireli: 10h/sem – Contrato; considerando que o profissional indicado como RT É SÓCIO de uma das empresas relacionadas; considerando que o profissional e as empresas possuem endereços nas cidades de Itaporanga e Piancó/PB; - Considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 1.121/19, do Confea; considerando o disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, no artigo art. 17 - o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando os termos da Resolução 1094/17, do Confea; considerando o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do Crea/PB, datado de 11/11/2022, recomendando o deferimento, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO da inclusão do Eng. Eletricista José Dalison Figueiredo Lemos, Crea-PB nº 161730740-8, na empresa solicitante, com base na Resolução 1.121/2019, do CONFEA, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais. . Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.7 - 1162824/2022 - GONZAGA E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - Assunto: Auto de Infração (500026629/2022) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que versa sobre Auto de Infração N° 500026629/2022 em desfavor da a Pessoa Jurídica GONZAGA E AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA, devido a falta de Registro de Empresa ativa na Receita Federal desde 20/10/2009, junto ao Crea/PB (com registro cancelado por falta de quitação de anuidades) e que atua em serviços de engenharia, está em diligência no dia 16 de agosto de 2022 a Termoelétrica Borborema Energética foi rastreada atividade paralela junto a junto a referida unidade, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 64 da Lei nº 5.194/66, que diz: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/09/2022, conforme AR anexado ao processo; considerando que o representante legal da autuada apresentou Defesa escrita no prazo legal, ou seja, em 27/09/2022, onde alega o seguinte: “A empresa notificada tem a informar que por diversos motivos econômicos e de natureza familiar como falecimento de sócio e demais imprevistos como: recessão econômica que atingiu diversas empresas no país – a empresa nesse período deixou de atuar ficando inativa por mais de 5 anos sem movimento algum como serviços ou outra qualquer operação, e que infelizmente não permitiu honrar os compromissos com este órgão” considerando que foram convidados a apresentar uma proposta pra um Serviço de Manutenção na Rede de SPDA da Empresa Borborema Energética S.A, para realizar Serviços de natureza simples como identificação e limpeza de parafusos e conectores oxidados; considerando que os serviços executados pela empresa, não constitui Serviços de Engenharia entendimento da Fiscalização, tendo em vista que os serviços realizados leve a natureza de manutenção como: limpeza, e verificação de parafusos oxidados, sem caráter de engenharia”; considerando a análise da Defesa apresentada pelo representante</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>legal da empresa; considerando as alegações que a empresa passou por dificuldade e estava com o registro inativo na Receita Federal durante 5 (cinco) anos, foi verificado que em 18/08/2022 a situação cadastral era “ATIVA”, conforme informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, também foi verificado que a empresa está em atividade, quando da elaboração de orçamento para manutenção de SPDA, que o mesmo alega não ser serviço de Engenharia, embora sabermos que tal atividade é privativa de Profissionais do sistema Confea/Crea; considerando que a autuada não regularizou o Fato Gerador da infração; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 64 Parágrafo Único da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 - 1157103/2022 – ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA 00747023433 - Assunto: Auto de Infração (500025794/2022) - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que versa sobre Auto de Infração N° 500025794/2022 em desfavor da a Pessoa Jurídica ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA 00747023433, devido a falta de ART Contrato de Obra/Serviço de Instalação de Cerca Elétrica e Alarme na Sede da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Indústria Bentonit União Nordeste, Avenida Assis Chateaubriand, 3877, CEP: 58.411-450 na cidade de Campina Grande tendo como Responsável, Érika Pessoa, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 10/05/2022, conforme AR anexado ao processo; considerando que a autuada apresentou Defesa escrita no dia 27/05/2022, ou seja, fora do prazo legal, como determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução 1.008/2004 do Confea: “Art. 10. Parágrafo único – “Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando que a Empresa em sua Defesa alega que “o serviço desenvolvido durante a autuação não se tratava de instalação nova de equipamentos, e sim, apenas, de substituição de equipamentos danificados por outros de mesmas características técnicas, em instalação existente”; considerando que a Empresa solicita o Arquivamento do auto de infração ou a redução da multa para o patamar mínimo; considerando a análise da Defesa apresentada pela empresa, verifica-se que a mesma admite que estava executando serviço na Bentonit, e diz que não é instalação e sim substituição de equipamentos danificados, mas na Nota Fiscal emitida perante</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>a Prefeitura municipal de Campina Grande consta “instalações elétricas do sistema de alarme de incêndio”; considerando que apesar de ser citado na Defesa apresentada, até a presente data, não foi apresentado pela mesma a ART e nem verificamos no sistema do Crea; considerando que a autuada não regularizou o Fato Gerador da infração; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1153465/2022 - SERV BRASIL SOLUÇÕES EM ALIMENTACAO, LIMP. E LAVANDERIA LTDA - Assunto: Auto de Infração (500029827/2022) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que versa sobre Auto de Infração N° 500029827/2022 em desfavor da Pessoa Jurídica SERVBRASIL SOLUCOES EM ALIMENTACAO, LIMPEZA E LAVANDERIA LTDA, devido a falta de Registro junto a este Conselho de Serviço de Manutenção dos Equipamentos da Lavanderia do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro cidade de Patos-PB, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.; **considerando** que a que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23/03/2022, conforme AR anexado ao processo, **considerando** que a empresa em questão apresentou Defesa dentro do prazo, ou seja, em 01/04/2022; **considerando** que na sua Defesa, o Representante legal da empresa alega que o CNAE da mesma envolve apenas serviços de lavanderia e “não manutenção de máquinas”, e para realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizado para prestar os serviços ao Hospital, **considerando** que a Servbrasil contratou a empresa especializada Srvprol Serviços E Comércio De Produtos Médicos Ltda, que tem registro no Crea, inclusive anexa a CRQ e a ART da referida manutenção; **considerando** que solicita o arquivamento do auto de infração; **considerando** que a autuação por falta de Registro se deu nas fiscalizações de empreendimentos hospitalares, onde o Agente Fiscal oficiou a direção para fornecer informações sobre a responsabilidade pelas manutenções dos equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro em Patos; **considerando** que a direção do respectivo Hospital forneceu a informação que a empresa responsável pela manutenção dos equipamentos da lavanderia daquele estabelecimento era a Servbrasil Solucoes em Alimentacao, Limpeza e Lavanderia Ltda; **considerando** as alegações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>apresentadas pela empresa em sua Defesa, foi verificado que a mesma no seu CNAE tem como atividade principal fornecimentos de alimentos preparados preponderantemente para empresas e na sua Atividade Secundária: Comércio, Cantinas - Serviço de alimentação, aluguel de Objetos dos vestuários, jóias e acessórios, tolheiros e lavadeiras (mas não faz menção a manutenção de lavanderias); considerando que os Objetivos que consta no CNAE da empresa não são passíveis de cobrança de registro da mesma no Crea; considerando que embora exista um contrato do Hospital com a autuada para o Serviços de manutenção da lavadeira, foi verificado que tal serviço foi terceirizado a Servprol Serviços e Comércio De Produtos Médicos Ltda, que tem registro no Crea-PB e que a mesma emitiu a referida ART da manutenção, de n° PB20220427818 em 08/02/2022, inclusive antes da autuação da SERVBRASIL por falta de registro; considerando a análise do assunto por parte da Assessoria Técnica deste Conselho; considerando o disposto no Inciso V do artigo 47 da Resolução N° 1008/2004, do Confea, que diz: Art. 47- “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando que o assunto é fundamentado pela Lei N° 5.194/66 e Resolução N° 1.008/2004, do Confea, apresenta parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO e consequentemente da Multa estabelecida, em conformidade com o Disposto no Inciso V do Artigo 47 da Resolução N° 1008/2004, do Confea . Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>5.10 - 1168975/2022 - EDGLEI CEZAR RAMALHO (ECRENERGIA) - Assunto: Auto de Infração (500027884/2022) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que versa sobre Auto de Infração N° 500027884/2022 contra a Pessoa Jurídica EDGLEI CEZAR RAMALHO, devido a falta de Registro junto a este Conselho, conforme Objeto Social de Serviço do Sistema de Microgeração Distribuída por Energia Solar Fotovoltaica em Edificação Residencial, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico.”; considerando o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 06/12/2022 o autuado tomou</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a <u>PENALIDADE MÁXIMA</u>, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>5.11 - 1113427/2019 - ELITON BEZERRA BARBOSA - Assunto: Análise/Revisão de Atribuição; Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião foi retirado de Pauta.</p>
<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>5.12 - 1130227/2020 - SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA - Assunto: Auto de Infração (500023215/2020) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que na ocasião ficou em diligência.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>5.13 - 1157122/2022 – STEMAC SA GRUPOS GERADORES - Assunto: Auto de Infração (500025792/2022) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que na ocasião foi retirado de Pauta.</p>
<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>5.14 - 1149946/2021 – BANDEIRANTES SISTEMAS LTDA-ME - Assunto: Auto de Infração (500026311/2021) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que versa sobre Auto de Infração N° 500030054/2021 contra a Pessoa Jurídica BANDEIRANTES SISTEMAS LTDA - ME, devido a Falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Serviço de Manutenção do Sistema de Segurança Eletrônica (Alarme e Cerca Elétrica) para atender a Obra da Construtora Água Azul - Cond. Rio Tucumã - NFS e 1008159, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando o Processo em Tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>(profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 27/12/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a <u>PENALIDADE MÁXIMA</u>, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15 - 1163730/2022 – NETSTART MULTIMÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA – ME - Assunto: Auto de Infração (500028985/2022) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que versa sobre Auto de Infração N° 500028985/2022 contra a Pessoa Jurídica NETSTART MULTIMÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, devido a Falta de Profissional Habilitado como Responsável Técnico no Quadro da Empresa, conforme</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Protocolo 1159816/2022, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “e”, artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei”.; considerando o Processo em Tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 11/11/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo-único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o autuado poderá apresentar Recurso ao</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, por infração a alínea “e”, artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a <u>PENALIDADE MÁXIMA</u>, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1166064/2022 - UP TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI - Assunto: Auto de Infração (500026521/2022) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que versa sobre Auto de Infração N° 500028985/2022 contra a Pessoa Jurídica NETSTART MULTIMÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, devido a Falta de Profissional Habilitado como Responsável Técnico no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1159816/2022, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “e”, artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei”.; considerando o Processo em Tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho</p>	<p>instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 11/11/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo-único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea “e”, artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.17 - 1167651/2022 – NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - Assunto: Auto de Infração (500028489/2022) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando Cavalcanti Gomes Filho, que versa sobre Auto de Infração N° 500028489/2022 contra a Pessoa Jurídica NATAL TECNOLOGIA E</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>SEGURANÇA LTDA, devido a Falta de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico) de Prestação de Serviços de Monitoramento e Manutenção de Segurança Eletrônica (CFTV e Alarme), prazo de validade 12 (doze) meses, conforme Contrato, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”.; considerando o Processo em Tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução n°. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 30/11/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fê Pública; considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo-único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
Relator: Lucas de Souza Borges	<p>5.18 - 1159961/2022 – AMARO CEZAR MANGUEIRA FIGUEIREDO – ME - Assunto: Auto de Infração (500030865/2022) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas de Souza Borges, que versa sobre Auto de Infração N° 500030865/2022 em desfavor da Pessoa Jurídica AMARO CEZAR MANGUEIRA FIGUEIREDO - ME, devido a falta de ART Contrato de Obra/Serviço de Instalação de Iluminação para Eventos, Instalação de Sonorização, Instalação e Montagem de Grupo Gerador na Avenida Ceptenaria neste Município de São Jose de Piranhas-PB, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei n° 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 17/06/2022, conforme autuação elaborada, in loco; considerando o Processo em Tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão; considerando que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução 1.008/2004 do Confea; considerando que na Defesa alega apresentada, a autuada alega que não tinha conhecimento da necessidade de um Engº Eletricista para a prestação dos serviços executados; considerando que não foi identificado, ate a presente data, a eliminação do Fato Gerador, conforme descrito no auto de infração; fica evidente que a empresa continua irregular; considerando a a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Lucas de Souza Borges</p> <p>Relator: Lucas de Souza Borges</p>	<p>atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.19 - 1159739/2022 - EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – ME – Assunto: Auto de Infração (500031325/2022) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas de Souza Borges, que na ocasião foi retirado de Pauta.</p> <p>5.20 - 1149156/2021 – GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA - Assunto: Auto de Infração (500020204/2021) - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas de Souza Borges, que versa sobre Auto de Infração N° 500020204/2021 em desfavor da a Pessoa Jurídica GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, devido a falta de ART Contrato de Obra/Serviço de Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalares, Incubadora, no Hospital Santa Terezinha na cidade de Sousa-PB, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1° da Lei n° 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”.; <u>considerando</u> que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 07/12/2022, conforme AR anexado ao processo; <u>considerando</u> que a Empresa alega, em sua Defesa, que ao verificar o nome do Hospital, constatou</p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>que este não consta como seu Cliente, inclusive foi anexado um documento do Hospital, informando que a Empresa Responsável pela Manutenção da Incubadora Biológica é a Equipmed Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Ltda e não a Gestec-Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda; considerando que a autuada apresentou Defesa escrita no dia 09/12/2021 dentro do prazo legal como determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução 1.008/2004 do Confea, Art. 10. “Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando que a Empresa alega em sua Defesa alega apresentada, a autuada alega que não tinha conhecimento da necessidade de um Engº Eletricista para a prestação dos serviços executados; considerando que não foi identificado, até a presente data, a eliminação do Fato Gerador, conforme descrito no auto de infração; fica evidente que a empresa continua irregular; considerando que houve inicialmente um equívoco por parte do hospital ao informar que a empresa responsável pela manutenção era a Gestec-Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda, mas depois emitiu um documento retificando a informação que a Empresa responsável pela manutenção foi a Equipmed Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Ltda, apresenta parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, e que seja recomendado a fiscalização para efetuar a autuação da empresa que realmente realizou a</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relator: Lucas de Souza Borges</p> <p>Relator: Lucas de Souza Borges</p>	<p>manutenção no referido hospital. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.21 - 1147297/2021 – SABINO PEDRO DE SOUSA NETO - Assunto: Auto de Infração (500026409/2021) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas de Souza Borges, que na ocasião foi retirado de Pauta.</p> <p>5.22 - 1138492/2022 – AH GERADORES EIRELI-EPP - Assunto: Auto de Infração (500025552/2022) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Lucas de Souza Borges, que versa sobre Auto de Infração N° 500025552/2022 em desfavor da a Pessoa Jurídica AH GERADORES EIRELI - EPP, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Instalação de máquinas e equipamentos industriais) e prestação de Serviços de Manutenção Preventiva nos Grupos Geradores do Abatedouro da Firma Guaraves Guarabira Aves Ltda, referente ao mês de fevereiro/2021, conforme NFSe 525, Observação: “foi observado em Consulta Pública Via Sitac Crea/PE, que a Empresa encontra-se com Registro Cancelado em seu Crea de origem”, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei n° 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos</p>
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”.; considerando que a empresa apresentou Defesa escrita no prazo, ou seja, no dia 28/04/2021, onde alega que: em 26/03/2018 foi publicada a Lei Federal 13.639/2018, e que a mesma, entrou em vigor a partir dessa mesma data, criando o Conselho Federal (CFT) e Regional (CRT) dos Técnicos Industriais. Assim logo após a data supracitada, através do CF, foi solicitado aos Conselhos Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), a imediata migração desse profissionais, para o novo Conselho, desvinculando desta forma, da competência administrativa do sistema Confea/Crea”; considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/04/2021, conforme AR anexado ao processo; considerando que não identificamos, até a presente data, a regularização do Fato Gerador da infração; considerando que no momento da implantação do auto de infração foi observado que a empresa não tinha registro no CRT (Conselhos dos Técnicos), conforme mostrado na Foto da Tela do Sistema do órgão, bem como na sua Defesa não foi apresentada nenhuma documentação de vinculação da empresa ou profissional ligada ao Conselho dos Técnicos; considerando que a empresa estava com o Registro cancelado no Crea-PE na época da autuação, considerando que em consulta ao sistema do CRT no dia 11/10/2022, foi verificado que a empresa já está sim registrada naquele Conselho, mas não estava na época da autuação pelo Agente Fiscal; considerando que a empresa executou serviço na jurisdição do Crea/PB, conforme Nota Fiscal em anexo, tinha registro cancelado no CREA de origem em</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Pernambuco, e não foi verificado na época da autuação registro da mesma em nenhum outro Conselho Profissional; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>5.23 - 1124786/2020 – ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI - ME (DENTALPB) - Assunto: Auto de Infração (500021662/2020) – Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Nady Rocha, que versa sobre Auto de Infração N° 500021662/2020 em desfavor da a Pessoa Jurídica ERICO RICARDO DE JESUS EIRELI - ME, devido a falta de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme Objeto Social (Serviço de Manutenção de Equipamentos Odontológico Hospitalares”, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Técnico”; considerando que a DENTAL PB (Erico Ricardo de Jesus Eirelli) foi atuada por exercer atividade de Manutenção e reparo sem registro no Crea, no dia 12 de julho de 2020, conforme AR Correios; considerando que consta no Processo: Orçamento Simplificado emitido pela interessada no dia 04 de maio de 2020 com N° 00552; Print da tela do Crea mostrando que a referida empresa não tem registro no Crea-PB; considerando que no dia 24 de julho de 2020, a atuada entregou sua Defesa, dentro do prazo, informando que a empresa não prestou nenhum serviço de manutenção na empresa fiscalizada, destacando que a infração em tela foi baseada em um orçamento solicitado pela empresa fiscalizada à empresa atuada Dental PB (Erico Ricardo de Jesus Eirelli); considerando que no dia 24 de fevereiro de 2021, o processo foi encaminhado para Assessoria Técnica para emissão de parecer e a ATEC opina pela manutenção do Auto de Infração uma vez que a atuação é por alta de registro da empresa e não por falta de ART de execução de serviço, conforme parecer emitido no dia 03 de outubro de 2022; considerando que interessada apresentou Defesa dentro do prazo de 10 dias de acordo com o artigo 7° da Resolução Confea N° 1008 de 09 de dezembro de 2004, considerando que na Defesa a empresa atuada alega que não executou o serviço de manutenção, contudo afirma que encaminhou orçamento à empresa fiscalizada, caracterizando assim, que a empresa atuada encontra-se em plena atividade; considerando que em resumo, a empresa não regularizou o Fato Gerador do auto de infração devido ao início das atividades da DENTAL PB - Erico Ricardo</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>de Jesus Eirelli, sem registro no Crea-PB em atendimento ao artigo 59 da Lei N° 5194/66; considerando que as atividades e atribuições profissionais são regulamentadas no artigo 7° da Lei N° 5194 de 1966. Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo-único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; considerando que a decisão para manutenção ou arquivamento do auto de infração cabe a câmara especializada, conforme artigo 16 e 17 da Resolução Resolução Confea N° 1008/2005. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>processo, se for o caso; considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.24 - 1132826/2020 - ENERGIZA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA - Assunto: Auto de Infração (500021991/2020) - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Nady Rocha, que versa sobre Auto de Infração Nº 500021991/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica ENERGIZA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA, devido a falta de Registro junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”.; considerando que como documento comprobatório é apresentada uma ART de uma Projeto e execução de Sistema Fotovoltaico com início em 30/10/2020 e término em 30/10/2021 e a ART encontra-se invalidada tendo como responsável técnico o Eng. Marcos Guilherme L. G. Mazacotte e contratante Wideson Timóteo de Souza, o Eng. Marcos Guilherme L. G.</p>
--	------------------------------------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Mazacotte é Responsável Técnico da referida Empresa; considerando que no dia 20 de outubro de 2020 a empresa foi notificada via AR, apresentando Defesa dentro do prazo, na qual comprova que a empresa está regularizada no Crea-PB, conforme certidão de registro 158112 emitida em 29 de outubro de 2020; considerando que uma ART de Número PB20200337024 foi gerada adicionando a empresa contratada (Energiza Tecnologia e Comercio Ltda) com início em 30/10/2020 e término em 16/04/2021; considerando que a Assessoria Técnica emitiu parecer pelo arquivamento do Auto de Infração n° 500021991/2021; considerando que a Resolução Confea N° 1008 DE 09/12/2004 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e que no entendimento do relator, o relatório de fiscalização não está claro, vale destacar que de acordo com o Artigo 5° da referida resolução, no relatório de fiscalização deve conter descrição minuciosa dos fatos. Os fatos são somente esclarecidos no relatório da Assessoria técnica; considerando que após notificação, a empresa apresentou defesa mostrando que está registrada no Crea-PB, nos termos da Lei 5197/66; considerando que e acordo com o Art 5° da Resolução Confea N° 1008 DE 09/12/2004, o relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo-único. “O Agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização”; considerando que o julgamento e decisão para manutenção ou arquivamento deverá ser realizada pela câmara especializada conforme destaca os artigos 15 a 17 da Resolução Confea N° 1008 DE 09/12/2004. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. 1° Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário; 2° Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; portanto, diante do exposto, em conformidade a legislação vigente, apresenta parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, porque o julgamento e decisão para manutenção ou arquivamento deverá ser realizada pela câmara especializada conforme destaca os artigos 15 a 17 da Resolução Confea Nº 1008 de 09/12/2004. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.25 - 1108924/2019 - MOACI VICENTE DE SOUSA NETO - Assunto: <i>Auto de Infração (500015714/2019)</i> - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Nady Rocha, que versa sobre Auto de Infração Nº 500015714/2019 em desfavor da Pessoa Física MOACI VICENTE DE SOUSA NETO, devido a falta de Registro junto a este Conselho devido ao exercício ilegal por Pessoa Física de Instalação e Montagem de Cerca Elétrica no dia 24 de abril de 2019, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais”.; considerando que no dia 06 de maio de 2019, o atuado entregou, dentro do prazo, sua defesa solicitando o</p>
--	------------------------------------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>cancelamento da multa uma vez que estava providenciando cadastro junto ao CREA-PB, contudo nenhum comprovante foi apresentado junto a defesa. Além disso, o interessado entregou uma CFT de execução de cerca energizada com pagamento efetuado no dia 02 de maio de 2019; considerando que no dia 22 de outubro de 2021, o processo foi encaminhado para Assessoria Técnica para emissão de parecer e que a Assessoria Técnica opina pelo arquivamento uma vez que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, conforme parecer emitido no dia 13 de outubro de 2022; considerando que o interessado apresentou Defesa dentro do prazo de 10 dias de acordo com o artigo 7º da Resolução Confea N° 1008 de 09 de dezembro de 2004; considerando que foi observado pela Assessoria Técnica que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, sendo um erro na lavratura do auto de infração, que de acordo com o Artigo 12 da Resolução CONFEA N° 1008, tem-se o arquivamento do referido auto de infração; considerando que o Inciso VI do artigo Art 5º da Resolução Confea N° 1008 de 09/12/2004 que diz que o Relatório de Fiscalização deve conter, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração. Art 5º deve conter pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo-único. “O Agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização”; considerando o inciso VII do artigo 11 da Resolução Confea N° 1008 que indica um prazo de dez dias para regularização da situação ou apresentação de defesa junta a câmara especializada. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade,</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. 1° A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n°s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. 3° Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; considerando que haja erro na lavadura do auto de infração pode-se solicitar o seu arquivamento, conforme é descrito no artigo 12 da Resolução CONFEA N° 1008. Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; considerando que a decisão para manutenção ou arquivamento do auto de infração cabe a câmara especializada. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; portanto, diante do exposto, e em conformidade a legislação vigente, apresenta parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, do processo uma vez que não existe correlação entre a infração apontada e a sua descrição, conforme parecer emitido no dia 13 de outubro de 2022. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.26 - 1144852/2021 – RODRIGO VILLACHAN RAMOS - Assunto: Anotação de ART a Posteriori (Obra/Serviço Concluído); Relator: Nady Rocha, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, RODRIGO VILLACHAN RAMOS, CREA-PE nº 1813486786, Visto 1732PB, com atribuição disposta nos artigos 8 e 9 da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a Posteriori da Montagem e Desmontagem de Decoração Natalina do Evento do Natal Iluminado 2020 da Prefeitura Municipal de Campina Grande solicitado pelo Eng. Rodrigo Villachan Ramos de acordo com a Resolução Confea Nº 1050/2013, e; considerando como documentos comprobatórios são apresentados: i) Rascunho da ART a posteriori emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a EIP Serviços de Iluminação Ltda; ii) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Obras de Campina Grande que comprova a participação do profissional na referida obra, sendo a ART da Obra do com número PB20200339389-CREA-PB assinada pelo Eng. Genilson da Silva Oliveira, responsável pela fiscalização da</p>
--	------------------------------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>obra; iii) Boleto de pagamento da ART no valor de R\$ 332,18; iv) ART de Obra/Serviço N° PB20200345838 que substitui a ART PB20200339389, tendo como Responsável Técnico o Eng, Eletricista Edelson Correia Santos; v) ART de Obra/Serviço N° PB20200340650 Substituição à PB20200339724 referente ao Serviço de fiscalização em nome do Eng. Eletricista Genildo da Silva Oliveira; considerando que em 01 de Abril de 2022, o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo Deferimento do Registro da ART PB20210393250 a posteriori, vinculada a ART PB20200345838 do Eng. Eletricista Edelson Correia Santos; considerando a Resolução Confea N° 218 de 29/06/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e assim, compete ao Engenheiro Eletricistas atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos conforme Artigo 8 da citada Resolução; considerando por outro lado, a Resolução Confea N° 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; considerando a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço e que neste contexto, o Eng. Eletricista Rodrigo Villachan Ramos protocolou o Requerimento para Registro da Anotação de</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori da Montagem e Desmontagem de Decoração natalina do Evento do Natal Iluminado 2020 da Prefeitura Municipal de Campina Grande realizada pela empresa a EIP Serviços de Iluminação Ltda no período 15/10/2020 a 15/01/2021; considerando que consta no auto dos processos o formulário da ART a posteriori PB20210393250 devidamente preenchido um atestado de capacidade técnica emitida pelo Secretaria de Obras da Prefeitura de Campina Grande comprovando a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço e comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12 correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído estando de acordo com a Resolução a Resolução Confea N° 1050/2013; considerando que a Resolução Confea N° 218 de 29/06/1973 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Conforme descrito nos artigos 8 e 9 e o Art. 8° Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9° Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que a Resolução Confea N° 1050 de 13/12/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências; o artigo 2º tem o seguinte texto; Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; considerando que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do Requerimento, conforme</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>recomenda o artigo 4 da Resolução Confea N° 1050 de 13/12/2013. O artigo 4 tem o seguinte texto: Art. 4 ° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. 1° No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2° Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1°, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3° Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Diante ao exposto e em conformidade a legislação vigente, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO do registro da ART a Posteriori PB20210393250, solicitado pelo Eng. Eletricista Rodrigo Villachan Ramos. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.27 - 1158696/2022 - HUENDE RODRIGUES DE AS - Assunto: Anotação de ART a Posteriori (Obra/Serviço Concluído); Relator: Nady Rocha, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, HUENDE RODRIGUES DE SA, CREA-RN n° 2114834948, Visto 13988PB, com atribuição disposta no artigo 7° da Lei 5.194/66, artigo 9° da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços Manutenção Preventiva e Corretiva em um carro de Anestesia, com</p>
--	------------------------------------	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Calibração, Avaliação Técnica e Testes Funcionais, com aplicação de Kit preventivo, para o Hospital São Francisco Ltda, no Município de Patos PB, solicitado pelo Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa de acordo com a Resolução Confea N° 1050/2013, e; considerando que no dia 01 de junho de 2022, o Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa solicitou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220452740 da Prestação de Serviço referente aos serviços Manutenção Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia, com calibração, avaliação técnica e testes funcionais, com aplicação de kit preventivo, para o Hospital São Francisco Ltda, no Município de Patos PB, nos termos da Resolução Confea N° 1050/2013; considerando que como documentos comprobatórios são apresentados: i) Rascunho da ART a posteriori PB20220452740 emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda; ii) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica N° 0000000301 de 14 de junho de 2021 de prestação de serviço em nome da Gestec Gestão e Tecnologia Para Saúde Ltda - CNPJ: 26.583.095/0001-07. Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia no valor de R\$ 3.500,00 para o Hospital São Francisco Ltda localizado na cidade de Patos PB; iii) Declaração do referido hospital, informando que o Serviço de Manutenção foi realizado no dia 08 de junho de 2021, pela Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda tendo como responsável técnico o Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa; iv) Boleto de pagamento da ART no valor de R\$332,18; considerando que em 24 de outubro de 2022, o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo deferimento do registro da ART PB20220452740 a posteriori; considerando a Resolução Confea N° 1103 DE 26/07/2018 discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. De acordo com o Artigo 2 compete ao engenheiro Biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando por outro lado, a Resolução Confea N° 1050/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; considerando a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a Obra ou prestou o Serviço e que neste contexto, o Engenheiro Biomédico Huende Rodrigues de Sa protocolou o requerimento para Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220452740 da Prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em um Carro de Anestesia, realizada pela empresa a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda em 08/06/2021; considerando que consta no auto dos processos PB20220452740, devidamente preenchida, ii) NF em nome do Hospital Sao Francisco Ltda emitida pela Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de Natal-RN, iii)</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>declaração do Hospital citado anteriormente, Declarando que a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda realizou o Serviço em 08/06/2021 sob a Responsabilidade do Engenheiro Biomédico Huende Rodrigues de Sa e iv) comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12. Observa-se que a documentação apresentada atende a Resolução a Resolução Confea N° 1050/2013; considerando que a Resolução Confea N° 218 de 29/06/1973 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme descrito no Artigo 2° - Art. 2° Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; considerando que a Resolução Confea N° 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências. O artigo 2º tem o seguinte texto. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; considerando que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do requerimento, conforme recomenda o artigo 4 da Resolução CONFEA N° 1050 DE 13/12/2013. O artigo 4º tem o seguinte texto: Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Relatora: Nady Rocha</p>	<p>para apreciação. 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional; considerando que diante ao exposto e em conformidade a legislação vigente, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO do registro da ART a PB20220452740 solicitada pelo o Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.28 - 1154374/2022 - HUENDE RODRIGUES DE AS - Assunto: Anotação de ART a Posteriori (Obra/Serviço Concluído); Relator: Nady Rocha, que versa acerca de Requerimento protocolado pelo Eng. Eletricista, HUENDE RODRIGUES DE SA, CREA-RN n° 2114834948, Visto 13988PB, com atribuição disposta no artigo 7º da Lei 5.194/66, artigo 9º da Res. 218/73, do Confea, através do qual requer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de Engenharia Clínica e Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Consultoria ao Hospital Napoleão Laureano, solicitado pelo Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa de acordo com a Resolução Confea N°</p>
--	------------------------------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>1050/2013, e; considerando que no dia 15 de março de 2022, o Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa solicitou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220435431 da Prestação de Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica, com Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Segurança Elétrica em Equipamentos Médicos Hospitalares e Laboratoriais, utilizando Software, para execução do Plano de Gestão da Manutenção (PGM). Além de Consultoria para compra de Equipamentos Médicos e Laboratoriais, nos Termos da Resolução Confea N° 1050/2013; considerando que como documentos comprobatórios são apresentados: i) Rascunho da ART a posteriori PB20220435431 emitida pelo profissional tendo como empresa contratada a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda; ii) Terceiro termo Aditivo ao Contrato N° 18 entre a Fundação Napoleão Laureano e a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda de 02 de março de 2021; iii) Atestado emitido Fundação Napoleão Laureano que a Gestec Gestão e Tecnologia para Saúde Ltda cumpriu com todo os Serviços pactuados, tendo como Responsável Técnico o Eng. Biomédico Huende Rodrigues De Sa; iv) Boleto de pagamento da ART no valor de R\$332,18; considerando que em 05 de dezembro de 2022, o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica (ATEC) que emitiu parecer pelo Deferimento do registro da ART PB20220435431 a posteriori; considerando a Resolução Confea N° 1103 DE 26/07/2018 discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Biomédico e convalida o respectivo Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. De acordo com o Artigo 2º compete ao engenheiro Biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando por outro lado, a Resolução Confea N° 1050/2013 dispõe sobre a regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e dá outras providências; considerando a regularização da Obra ou Serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a Obra ou prestou o Serviço e que neste contexto, o Engenheiro Biomédico Huende Rodrigues de Sa protocolou o requerimento para Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a posteriori PB20220435431 da Prestação de Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica, com Manutenção Preventiva, Calibração, Corretiva e Segurança Elétrica em Equipamentos Médicos Hospitalares e laboratoriais, utilizando software, para execução do plano de gestão da manutenção (PGM). Além de Consultoria para compra de Equipamentos Médicos e Laboratoriais, realizada pela empresa a Gestec Gestão e Tecnologia Para Saúde Ltda no período 04/03/2021 a 04/03/2022; considerando que consta no auto dos processos o formulário da ART a posteriori PB20220435431 devidamente preenchido um atestado de capacidade técnica emitida pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Campina Grande comprovando a efetiva participação do profissional na execução da obra</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>ou prestação do serviço e comprovante de pagamento do valor de R\$ 332,12 correspondente à análise de requerimento de regularização de Obra ou Serviço concluído e que toda documentação apresentada atende a Resolução Confea N° 1050/2013; considerando que a Resolução Confea N° 1103/2018 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme descrito no Artigo 2° - Art. 2° Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes: I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; considerando que a Resolução Confea N° 1050/2013 dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências. O artigo 2 tem o seguinte texto. Art. 2° A regularização da obra ou serviço</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.; considerando que compete a Câmara especializada a análise e apreciação do requerimento, conforme recomenda o artigo 4 da Resolução Confea N° 1050 DE 13/12/2013. O artigo 4º tem o seguinte texto: Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional; considerando que diante do exposto e em conformidade a legislação vigente, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO do registro da ART a PB20220435431 solicitada pelo o Eng. Biomédico Huende Rodrigues de Sa. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Eng. Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p style="text-align: center;">6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS</p> <p>6.1 – REGISTRO DE EMPRESA: (Decisão nº 156/2022)</p> <p>Prot. 1085786/2018 – EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI; Prot. 1140398/2021- SOLUTION COM. DE EQUIP. ELET. E FOTOVOLTAICOS JOAO PESSOA LTDA; Prot. 1165354/2022 - LEANDRO FERREIRA MONTEIRO; Prot. 1166297/2022 – LIMPA ENERGIA ELETRIFICAÇÕES LTDA; Prot. 1166301/2022 – GE POWER & WATER EQUIP. E SERV. DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA; Prot. 1167421/2022 – INSTALED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA; Prot. 1167424/2022 – ULM PROJETOS E ENGENHARIA</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

	<p>LTDA; Prot. 1167964/2022 – PRINCIPAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; Prot. 1168174/2022 – PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA; Prot. 1168473/2022 – SOLAR LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA; Prot. 1164036/2022 – ELETROJ INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA-ME; Prot. 1168140/2022 – CARFAG COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA-EPP; Prot. 1168836/2022 – JOSÉ EDIVAN MATEUS-ME; Prot. 1168895/2022 – GERAÇÃO SOLAR LTDA.</p> <p>6.2 – REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 156/2022)</p> <p>Prot. 101164817/2022 – GABRIEL HIPOLITO COSTA; Prot. 1166581/2022 – LUCAS CARLOS DA SILVA; Prot. 1166582/2022 – MAURILIO QUIRNO DA SILVA FILHO; Prot. 1166908/2022 – DIEGO MARTINS ROCHA; Prot. 1166986/2022 – ELIARDO VINICIUS BEZERRA LEMOS; Prot. 1166987/2022 – NATAN SOARES DE MELO; Prot. 1167185/2022 – MAGLISSON RAMALHO VÉRAS; Prot. 1167702/2022 – ANDRESSON SILVA DAMIAO; Prot. 1167913/2022 – ARTHUR CESAR CLAUDINO QUEIROGA DE ABRANTES FIGUEIREDO; Prot. 1168733/2022 – NATHALIA BARBOSA NEVES.</p> <p>6.3 – REATIVAÇÃO DE REGISTRO PESSOA FÍSICA: (Decisão nº 156/2022)</p> <p>Prot. 1168015/2022-KENNEDY LOREN BEZERRA DE ARAUJO; Prot. 1168087/2022-RICARDOMAGNOMONTEIROBARBOSADEARAUJO.</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

		<p>6.4 – INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: (Decisão nº 156/2022) Proc. 1166350/2022 – EWERTON BRASIL DA SILVA QUEIROZ; Proc. 1155106/2022 – YURI CAVALCANTI BADU DE ARAUJO.</p> <p>6.5 – INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: (Decisão nº 156/2022) – Proc. 1167059/2022 - HOT SUN ENERGIA SOLAR EIRELI-ME (Débito em aberto); Proc. 1167159/2022 - SYSTEM TELECOM LTDA (Débito em aberto); Proc. 1167479/2022 – JAIRISON ROCHA CAVALCANTI-ME.</p> <p>6.6 – CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: (Decisão nº 156/2022) Proc. 1167000/2022 - JPA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP; Proc. 1168296/2022 – FIBONACCI ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP; Proc. 1169091/2022 – PROVEDOR NET MAIS EIRELI-ME.</p>
7.0	Interesses Gerais	<p>Eng. Martinho Nobre T. de Souza</p> <p>-Agradece aos colaboradores do CREA-PB pelo apoio a Câmara e aos Conselheiros, onde levantou o questionamento ao Conselheiro Lucas se o mesmo gostaria de permanecer na Câmara para um próximo mandato.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

Eng. Lucas de Souza Borges	- Agradece aos componentes da Câmara pelo aprendizado no decorrer do ano e fala que se sente orgulhoso por ter contribuído com o Conselho, fazendo o máximo que pôde, que gostaria muito de continuar, mas no presente momento não está contribuindo tanto quanto gostaria por falta de tempo e que no ano de 2023, pelo planejamento da empresa, ficará mais ocupado e dificultará ainda mais o trabalho, que por esse motivo sente que é o momento de deixar a vaga para alguém que poderá contribuir mais do que ele.
Eng. Martinho Nobre T. de Souza	- Toma a palavra para desejar um Feliz ano novo com muita saúde, paz e prosperidade, que em 2023 venha com “bons ventos” e realizações para a profissão e vida pessoal.
Eng. Orlando C. Gomes Filho	- Deseja a todos os Conselheiros e Colaboradores que o ano de 2023 seja repleto de realizações e muita saúde.
Eng. Gláucia Suzana Batista Pereira	- Deseja um Feliz Ano novo para todos e fala que no último semestre foi quando a Câmara realizou um trabalho mais expressivo, relatando a importância também de realizar reuniões presenciais para se manter a familiaridade e também para entrar mais fundo nas questões do sistema Confea/Crea.
Eng. Nady Rocha	- Agradece o aprendizado que teve durante o ano, fala sobre a ida a um evento no RN juntamente com Martinho e Gláucia, ressaltando que foi de grande



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

		<p>Eng. Raimundo Nonato Lopes de Sousa</p> <p>Paulo Laércio Vieira Jr</p> <p>Adriano Makel C. de Lima</p>	<p>importância para a área acadêmica. Menciona que terá mais 2 anos como Conselheiro, que está bastante empolgado e satisfeito com o que vem sendo desenvolvido juntamente com a Câmara. Deseja um próspero ano novo para todos.</p> <p>- Agrade a Câmara pelos convites a participar das Reuniões, informando que está à frente da Fiscalização e que em 2023 estarão sempre presentes nas reuniões para contribuir com as Câmaras. Deseja um Feliz Ano novo a todos.</p> <p>- Agradece a todos por tudo que se passou no ano de 2022, pela paciência de todos, considerando o pouco tempo que chegou para secretariar a Câmara, pedindo desculpas caso tenha cometido alguma falha. Deseja um feliz ano novo e que 2023 seja uma bênção na vida de todos.</p> <p>- Parabeniza a cada membro da Câmara, ressaltando que a CEEE é referência em relação aos processos e demandas. Fala que foi muito bom contribuir, que aprendeu muito com todos e continua a disposição caso precisem. Deseja um feliz ano novo para todos com muitas realizações.</p>
8.0	Encerramento	Eng. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Encerra os trabalhos, agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 380

Tipo: Videoconferência.
Data: 28 de dezembro de 2022
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:00 horas

Coordenador Eng. Eletr. Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB)
Membros/TITULAR Eng. Eletr. Nady Rocha (UFPB)
Coordenador Adjunto Eng. Eletr. Lucas de Souza Borges (ABEE)
Eng. Eletr. Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE)
Eng. Eletr. Orlando Cavalcanti Gomes Filho (SENGE)
Membros/SUPLENTES: Eng. Eletr. Rubenilda Trajano de Abreu Maia (ABEE)
Eng. Eletr. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (CEP)
Eng. Eletr. Franklin Martins Pereira Pamplona (SENGE)
Eng. Eletr. Euler Cássio Tavares de Macêdo (UFPB)